

**PROCESSO** - N. F. Nº 281077.0005/20-8  
**NOTIFICADO** - GLOBAL ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.  
**EMITENTE** - ANDREA FALCÃO PEIXOTO  
**ORIGEM** - INFAZ RECÔNCAVO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 06/08/2021

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0115-03/21 NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL. REMESSA PARA ENTREGA FUTURA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA ENTREGA DA MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas remessas das mercadorias, referentes a notas fiscais para entrega futura, o imposto deve ser destacado e recolhido. Contribuinte apresenta elementos, que reduz o valor originalmente lançado. Infração subsiste parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 26/03/2020, e exige crédito tributário no valor de R\$17.008,63, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS em virtude da não atualização do valor constante da nota fiscal emitida para simples faturamento, nas operações de venda à ordem ou para entrega futura, nos meses de abril de 2015 e agosto de 2016. (Infração 03.02.08).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls.09/11. Pede a improcedência total da Notificação Fiscal, afirmado que apresenta defesa em tempo hábil, contestando os valores lançados. Afirma que tendo tomado ciência em 20 de abril de 2020 da lavratura da Notificação Fiscal em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, conforme contrato social e procuração pública (doc 01), pedir a impugnação, contra a exigência fiscal nele consubstanciada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Afirma que tendo sido alvo de atividade fiscalizadora que teve por objetivo verificar a lisura dos procedimentos fiscais que adotou no decorrer do ano de 2015/2016, foi notificada da lavratura da presente Notificação Fiscal, arrimado em supostas infrações à legislação de regência do ICMS, conforme descritas pela Fiscal Autuante.

Assim, delineada a controvérsia, cumpre combater a Infração que lhe foi imputada, pautando sua defesa na análise individual e pormenorizada das questões suscitadas conforme folha nº 01, infração 01, que reproduz.

Aduz que emitiu a Nota Fiscal número 1028 contra a empresa Global Material de Construção Ltda, Inscrição Estadual nº. 74.101.351, com o CFOP 5922, Faturamento para Entrega Futura, operação isenta do destaque do ICMS, pois neste momento não há a circulação da mercadoria, conforme RICMS/BA, art. 337, (Conv. S/Nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87).

Acrescenta que conforme o RICMS/Ba, o imposto somente é devido, quando há a circulação da mercadoria, fato que até a presente data, ainda não ocorreu.

Por tudo quanto exposto, requer seja julgado Improcedente a Notificação Fiscal, relativo ao item 01. Sobre o item 02 da infração, explica que no dia 04 de agosto de 2016, emitiu a Nota Fiscal número 1146, contra a Cooperativa dos Badameiros de Feira de Santana, Inscrição Estadual nº 062.515.572, com o CFOP 5922, Faturamento para Entrega Futura, como no item anterior.

Aduz que o imposto somente é devido quando há a circulação da mercadoria, fato que ocorreu com emissão das notas fiscais com datas distintas com o CFOP 5116, onde se deu o destaque do ICMS e consequentemente, o seu recolhimento, conforme consta no RICMS/BA. Reproduz a descrição dos CFOPs citados.

Afirma que, buscando deixar claro a lisura da operação feita pela autuada, elabora quadro demonstrativo da emissão das notas fiscais com os respectivos destaques do imposto, e com os DANFE anexos.

A Emitente presta a informação fiscal fls. 29/31. Afirma que o Notificado apresentou, em tempo hábil, defesa administrativa a Notificação Fiscal lavrada, sobre a qual o Fisco Estadual presta as seguintes informações fiscais.

Repete a irregularidade imputada ao notificado. Explica que o autuado contesta a infração por débito do demonstrativo da Notificação Fiscal.

A respeito do Item 01, no valor de R\$12.251,04, diz que o débito cobrado refere-se a nota fiscal nº 1028 emitida em 24/04/2015 com a indicação de simples faturamento para uma entrega futura. Conforme previsão legal, procede a emissão do documento fiscal sem destaque do ICMS, porém não houve a atualização com emissão da nota fiscal de saída dos produtos com o destaque do ICMS.

Aduz que o Notificado alega que “*o imposto somente é devido quando há a circulação da mercadoria, fato que até a presente data ainda não ocorreu*”. Pergunta se em 26/03/2020, momento da autuação, quase 05 (cinco) anos após a emissão do documento fiscal de simples faturamento, ainda não houve a entrega dos produtos ao cliente.

Conclui que a alegação não deve prosperar, pois o Notificado não comprovou que a venda foi desfeita ou que os produtos ainda estavam em sua posse. Repete que o Regulamento do ICMS permite a emissão do documento fiscal de simples faturamento e a nota fiscal na saída global ou parcelada da mercadoria, deve ser emitida com o destaque do imposto, nos termos do art. 338 do RICMS/12.

No que tange ao Item 02, no valor de R\$4.757,59, afirma que o débito cobrado, refere-se a nota fiscal nº 1146 emitida em 04/08/2016, com a indicação de simples faturamento para uma entrega futura. Conforme previsão legal procedeu a emissão do documento fiscal sem destaque do ICMS, porém o autuado comprovou a atualização através da emissão das notas fiscais de saídas nº 1262 e 1263 com o destaque do ICMS. Embora emitidas com erros, esses foram sanados com carta de correção e emissão das notas fiscais nº 1285 e 1286.

Então, diz manter a autuação do item 01 do demonstrativo de débito da Notificação Fiscal, no valor histórico de R\$12.251,04, por ser de justiça.

O notificado tomou ciencia dos ajustes realizados fl. 35 e não se manifestou.

## VOTO

Versa a presente notificação fiscal, lavrada em 26/03/2020, sobre a exigência de crédito tributário, no valor de R\$17.008,63, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS em virtude da não atualização do valor constante da nota fiscal emitida para simples faturamento, nas operações de venda à ordem ou para entrega futura, nos meses de abril de 2015 e agosto de 2016. (Infração 03.02.08).

A matéria ora discutida, encontra-se estabelecida nos arts. 337 e 338 do RICMS/BA, *in verbis*:

*Art. 337. Nas vendas para entrega futura poderá ser emitida nota fiscal com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (Conv. S/Nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87).*

*Art. 338. Na saída global ou parcelada da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão:*

*I - como valor da operação, aquele efetivamente praticado no ato da realização do negócio, conforme conste na nota fiscal relativa ao faturamento, sendo que a base de cálculo será a prevista na legislação para este tipo de operação;*

*II - o destaque do ICMS, quando devido;*

*III - como natureza da operação, a expressão “Remessa - entrega futura”;*

*IV - o número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal relativa ao simples faturamento.*

Nas razões de defesa, o Notificado afirmou que a exigência fiscal não subsiste, visto que teria procedido conforme a legislação de regência. Sobre o item 01 do levantamento fiscal, nota fiscal número 1028, apontou emissão contra a empresa Global Material de Construção Ltda, com o CFOP 5922, Faturamento para Entrega Futura, operação sem destaque do ICMS.

Sobre o item 02 da infração, apontou emissão da nota fiscal número 1146, contra a Cooperativa dos Badameiros de Feira de Santana, com o CFOP 5922, Faturamento para Entrega Futura. Elaborou quadro demonstrativo da emissão das notas fiscais, onde teria destacado o imposto.

A Notificante, em sede de informação fiscal, disse que após análise dos elementos trazidos pelo defendant, a respeito do item 01, o valor de R\$12.251,04, referente a nota fiscal nº 1028 emitida em 24/04/2015, com a indicação de simples faturamento para uma entrega futura, não foi apresentada a respectiva nota fiscal com o destaque do imposto, nem provas de que a operação teria sido cancelada. No que tange aos demais itens, acatou os comprovantes de recolhimento do imposto apresentados pelo Notificado. Ajustou o demonstrativo de débito, do qual o notificado tomou ciência e permaneceu silente.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, acolho as conclusões da Notificante, visto que se encontra em consonância com a legislação de regência. Caberia ao notificado apresentar o comprovante do imposto recolhido, na nota fiscal associada à de simples remessa, quando da saída global ou parcelada da mercadoria, em conformidade com o dispositivo regulamentar retromencionado, ou elementos comprobatórios de que a operação foi desfeita, o que até esta fase processual não ocorreu.

Sendo assim, o valor lançado remanesce em R\$12.251,04, conforme demonstrativo ajustado fl. 32.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente notificação fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **281077.0005/20-8**, em instância ÚNICA, lavrada contra **GLOBAL ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para realizar o recolhimento do imposto no valor de **R\$12.251,04**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSE FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR